



TERMO DE JULGAMENTO

1. PREÂMBULO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 96/2024

PROCESSO: 202400005040095

Contratação 109929– SISLOG

OBJETO: Serviços continuados de vigilância armada por 60 meses.

Impugnante: OFFICE SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 24.610.153/0001- 19

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa acima identificada, localizada na Rua Serra Dourada, 907 – Setor Santa Genoveva – CEP 74672-680, Goiânia -GO interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 96/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inconformada com o termo do Edital do Pregão 96/2024, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do Sistema de Logística de Goiás-SISLOG, no dia 25/02/2025 às 17:11:25 e 17:23:57 em duas peças semelhantes.

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas à modalidade de pregão:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Portanto, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Exigência de Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego

A impugnante alega que o edital **apenas exige uma declaração de cumprimento das cotas** (item 4.3.5), sem requerer documentação comprobatória oficial, contrariando os artigos 62, 63, 68 e 92 da **Lei nº 14.133/2021** e o **Decreto nº 9.579/2018**, que regulamenta a obrigatoriedade da contratação de aprendizes.

Posicionamento

O edital está em conformidade com a Lei 14.133/21, pois exige a declaração do licitante sobre o cumprimento da legislação trabalhista. A exigência de documentação comprobatória não é obrigatória segundo a legislação vigente, sendo suficiente a auto declaração do licitante para fins de habilitação no certame.

Portanto, a Administração **mantém a exigência apenas da declaração de cumprimento**, sem necessidade de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalta-se que a **falsa declaração constitui crime**, conforme disposto no **artigo 299 do Código Penal**, podendo resultar em penalidades, incluindo a desclassificação da empresa e outras sanções previstas na legislação.

3.2 Exigência de Certidão para Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social.

A impugnante também argumenta que o edital deveria exigir documentação formal da regularidade da contratação desses profissionais, com base no **art. 93 da Lei nº 8.213/91**.

Posicionamento

O edital segue a legislação vigente, pois exige a declaração de cumprimento das cotas. A obrigatoriedade de apresentação de documentação específica não é imposta pela Lei 14.133/21. Sendo assim, a Administração **mantém o entendimento de que a declaração é suficiente** para fins de habilitação. A prestação de **falsa declaração também está sujeita a sanções administrativas e penais**, incluindo possível responsabilização criminal nos termos da legislação vigente.

3.3 Participação de Empresas Reunidas em Consórcio

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 14.967/2024 estabelece que "É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma." Diante dessa previsão o impugnante, visando provocar a confusão processual de conceitos, interpreta o dispositivo alegando que empresas reunidas em consórcio também não poderiam participar da licitação.

Sendo assim, esclarecemos a diferença entre Empresas Consorciadas, Cooperadas e Autônomas.

1. Empresas Consorciadas:

1. São empresas independentes que se destinam temporariamente a participar de uma licitação específica ou celebrar um contrato.
2. Cada empresa mantém sua personalidade jurídica, mas atua sob um contrato de consórcio, estabelecendo responsabilidades e participações.
3. O consórcio é dividido ao final do contrato ou após o término do projeto.

2. Empresas cooperadas:

1. Formam uma cooperativa, que é uma entidade jurídica própria, fornecida por pessoas ou empresas que se unem para prestar serviços ou comercializar produtos em benefício comum.
2. Diferentemente do consórcio, as cooperativas são permanentes e visam o benefício mútuo dos cooperados, não apenas a execução de um contrato específico.

3. Autônomos:

1. São profissionais independentes que prestam serviços sem vínculo empregatício.

2. Trabalham de forma individual, sem associação formal com outras empresas ou trabalhadores para fins de execução de um contrato público.

Sabe-se que norma restritiva se interpreta restritivamente, portanto, ao vedar a prestação dos serviços de segurança privada às empresas cooperadas ou autônomas, o artigo não restringe a participação de consórcio para prestação desse serviço.

Aliás, conforme o artigo 15 da Lei 14.133/2021 a participação de empresas em consórcio tornou-se a regra e não a exceção, que nesse caso deve ser justificada quando: i) a formação de consórcios resultar em concentração economicamente prejudicial à competitividade; ii) as empresas participantes não comprovarem a capacidade técnica ou econômica de forma individual; e iii) a natureza do serviço ou obra licitada não justificar a necessidade de consorciação para garantir a execução do contrato.

Percebe-se, assim, que não há fundamento jurídico que justifique a vedação de empresas consorciadas.

Enfim, em todas as questões alegadas pelo impugnante, aplica-se o princípio da competitividade da licitação que deve assegurar ampla participação de interessados, devendo o processo garantir a igualdade de condições para que diferentes fornecedores possam participar, evitando restrições injustificadas.

4. DA CONCLUSÃO

O edital **está em conformidade com a Lei 14.133/21**, pois exige a declaração de cumprimento das cotas trabalhistas, sendo esta suficiente para fins de habilitação. Quanto à participação de empresas reunidas em consórcio, **conclui-se que a impugnação não merece provimento**, visto que a Lei 14.967/2024 não impede a participação de consórcios para a execução de serviços de vigilância armada.

Ficam inalteradas todas as cláusulas e datas do edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras do governo de Goiás e no sítio eletrônico desta autarquia para conhecimento dos interessados.

Augusto Martins Fernandes

Pregoeiro

GOIANIA, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO MARTINS FERNANDES, Pregoeiro (a)**, em 27/02/2025, às 09:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 71301178 e o código CRC 2D2286E4.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005040095



SEI 71301178